



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202531-93.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Joao Gabriel Coelho de Sousa

Requerido: **Município de Fortaleza**

João Gabriel Coelho de Sousa, representado por Joana D'arc Pereira Coelho, manejou a presente Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que, de acordo com o laudo médico em anexo, João Gabriel Coelho De Sousa, de 08 anos de idade, diagnosticado com deslocamento da retina mictreterogênico grave em olho esquerdo grave após trauma com pedra (CID.H35) O promovente necessita de cirurgia de vitrectomia via pars plana + pfc e óleo de silicone, com urgência, em olho esquerdo. O procedimento para adquirir o dispositivo implantável é em caráter de urgência, para evitar progressão de cegueira devido ao deslocamento de retina tradicional devido retinopatia diabética, caso a paciente não obtenha tais insumos necessários para esse procedimento, estará sujeita a prejuízo importante da qualidade de vida. Ademais, o presente procedimento encontra-se categorizado no Critério Swallis A2.

Destaque-se, Excelência, que, segundo laudo médico, paciente apresenta retinopatia diabética proliferativa grave em ambos os olhos e deslocamento tradicional de retina AO. Risco de perda da visão visual grave e no momento necessita de uma cirurgia vitrectomia via pars plana em olho esquerdo com urgência por tempo indeterminado.

Conforme documento acostado à inicial cirurgia de vitrectomia via pars plana + pfc e óleo de silicone, com urgência, em olho esquerdo custa R\$ 6.000,00(seis mil reais) referente ao procedimento cirúrgico para a cegueira em um ambos os olhos fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do tratamento sem prejudicar o próprio sustento.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente na realização de cirurgia de vitrectomia via pars plana - pfc e óleo de silicone, com urgência, em olho esquerdo para João Gabriel Coelho de Sousa, orçado no valor de R\$ 4701, 84 (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), numerário que a família não tem condições de arcar.

Ressalte-se que o NAIS, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, como consta na resposta em anexo. Dessa forma, não nos resta opção que não há tentativa judicial de sanar a demanda.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação do autor, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico, tudo sob pena de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos de fls. 23-39

Em decisão de fls. 40-44 foi deferida a liminar requerida.

Citado, o ente público não contestou o feito, conforme certidão de fl.56.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 60-72, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão também não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

É entendimento pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infuv@tce.jus.br

medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida**" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

Passando ao exame do mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, que dispõe em seus artigos 1.º, item III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana:

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fl. 34-38) comprovou de forma segura a necessidade de que seja realizado procedimento na forma pleiteada.

O laudo médico acostado pela parte autora elucida que:

<p>Prefeitura de Fortaleza</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</p> <p>UAPS LUCIA DE SOUSA BELEM (2529246)</p> <p>RUA CORONEL GUILHERME ALINCAR, 0 - MESSEJANA. (85)34740857</p> <p>SUS </p> <p>Portaria</p> <p>Nº Registro Sistema Nº CPF: 04294910256 Cartão Nacional: 107409190507507 Nome: MÁRCIA JÓIA DANTHA COELHO Nome Acompanhante: - Seno Acompanhante: Endereço: RUA DOUTOR MIGUEL COUTO, 052 - PAUHNA-CE 659721665</p> <p>Encaminhamento Responsável para o Cadastro UAPS/LUCIA DE SOUSA BELEM: 07-854365001-001</p> <p>Prorrogação: NÃO CLASSIFICADO</p> <p># Relatório médico #</p> <p>Fracasso, 9 anos, já avaliado por oftalmologista em serviço externo, com quadro de descolamento de retina, regmatogênico grave em olho esquerdo após trauma com pedra, apresenta baixa acuidade visual no olho esquerdo. Conta destra, tem fraqueza e dor ótico direito normal. Necessita de cirurgia de vitrectomia com PFO + Olho de silicone com urgência, apresentando risco de perda de visão irreversível em olho esquerdo se não realizada a tratamento em tempo hábil.</p> <p>FORTALEZA, 06 de novembro de 2023</p> <hr/> <p>CARLOS JUSTAVI RODRIGUES DOMINGUES CRM-E 25494 / CDB 1065981059644 MEDICO DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA</p> <p><i>Carla Góes e Domingues DIRETORA CLÍNICA</i></p>
--

¹RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTI VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7.^º, assim prevê:

Art. 7.^º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Continua a referida legislação:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
(...)

§ 2.^º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Sobre a matéria, tem sido o entendimento dos tribunais pátrios:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SAÚDE. CONSULTA E CIRURGIA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 93 DAS JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. 1. Os elementos do processo evidenciam a hipossuficiência da recorrente, que necessita realizar seu tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Não é possível que se alegue a necessidade de respeito à fila quando a própria autora foi preterida, uma vez que sua solicitação de consulta - coluna foi inserida em 01/02/2022 e já estão sendo atendidas as solicitações de 18/07/2022. 3. Quanto ao tratamento cirúrgico de pterígio, estão sendo atendidas as solicitações inseridas em 09/2020 (ID 44696173 - Pág. 7), enquanto a Autora foi inserida em 04/03/2021. A não realização da cirurgia causa a manutenção do desconforto ocular, vermelhidão, ardência e lacrimejamento, com custo indicado de R\$ 2.000,00, que se imagina ser inferior para o poder público. O risco de agravamento da doença e risco de danos à visão acabam por ser mais custosos ao erário do que a realização da cirurgia. 4. Enunciado 93 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." Tal prazo deve ser respeitado pelo ente público, diante do maior risco que sofrem as pessoas que aguardam em inacabáveis esperas de atendimento de saúde. 5. A CF garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e, ainda, impõe ao Poder Público assegurar a saúde a todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Esses deveres têm como alvo o atendimento ao direito humano à saúde, consagrado no art. 25, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para confirmar os efeitos da tutela antecipada recursal e reformar a sentença para determinar que o Distrito Federal forneça, na rede pública ou privada às expensas do erário: 1) Consulta em ortopedia - coluna e; 2) Cirurgia de tratamento cirúrgico do pterígio, conforme prazo disposto na decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas e sem honorários diante da ausência de recorrente vencido. Intime-se, por Oficial de Justiça, o Núcleo de Judicialização do DF e a Secretaria Estadual de Saúde/DF para cumprimento. (Acórdão 1717897, 07543691420228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no PJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ENUNCIADOS DA JORNADAS DE DIREITO À SAÚDE DO CNJ. ENUNCIADOS 93 E 92. ESPERA HÁ MAIS DE 200 DIAS POR CONSULTA MÉDICA. FALTA DE PREVISÃO DA SES/DF PARA FONECIMENTO DA CONSULTA SOLICITADA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência no que se refere à marcação de consulta médica pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. 2. O Agravante espera há mais de 200 (duzentos) dias na fila, enquanto não há previsão, por parte do agravado, de quando será prestado o serviço de saúde requerido. 3. Enunciados das Jornadas de Saúde do CNJ que justificam a prestação jurisdicional, em especial Enunciados nº 92 e 93. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para determinar que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal marque, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta na especialidade de ORTOPEDIA - COLUNA para o Agravante, em qualquer hospital da rede pública ou da rede privada, às expensas do agravado. Sem custas e sem honorários. (Acórdão 1692344, 07002351720238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no PJe: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O laudo médico inserto aos autos comprova a necessidade da cirurgia pleiteada e atesta que João Gabriel Coelho de Sousa aguarda na fila desde outubro de 2023, sendo o procedimento ante o risco de perda irreversível da visão no olho esquerdo.

A demora não pode superar o prazo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Noutra senda, quanto à existência de filas de espera nos programas criados pelos entes públicos, cabe a este juízo salientar que não se pode desconhecer da existência de filas, mas que, neste caso específico, estaria se evitando que o sistema SUS fosse, futura e novamente, onerado com demandas eventualmente decorrentes da inércia do Estado.

A fim de se evitarem eventuais prejuízos ao cidadão que já aguarda atendimento em fila, cabe à Administração Pública, estabelecer metas e critérios objetivos para organização da demanda, o que viabilizaria inclusive a determinação do juízo para avaliação da urgência/emergência dos casos controvertidos pela via judicial.

No caso, o entendimento deste juízo é de que o enfermo não pode ficar à mercê de procedimentos burocráticos, principalmente em casos em que a necessidade é emergencial e a demora no agendamento da cirurgia configuraria ofensa à Carta Magna, uma vez que se negaria vigência a um dos direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento - a vida humana, principalmente em àqueles hipossuficientes, como é o caso analisado pelo juízo.

Desta forma, apesar dos graves danos causados pela pandemia para a população e para o sistema de saúde, não se pode ignorar e violar direito fundamental. Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente na realização de CIRURGIA DE VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + PFC E ÓLEO DE SILICONE EM OLHO ESQUERDO, no prazo de até 100 (cem) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da prescrição de fls. 34-38, confirmando a decisão de fls. 40-44.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 22 de fevereiro de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito